

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº : 22853-2/2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : NEIDE DAS DORES PEREIRA COIMBRA
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO : ELAINE CHISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 272 a 313/TCE, prestadas pelo Secretário Estadual de Administração, o Sr. César Roberto Zílio, por força do Ofício n.º 1474/2011 (fls. 209/TCE), que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico de Defesa de fls. 204 a 206/TCE.

Da tempestividade da resposta

Da Notificação e da resposta	Fls.	Data	PRAZOS
Data de protocolo ofício notificação	209	10/11/11	15 DIAS
Protocolo último pedido dilação prazo	270	22/06/12	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo 121487 D	272	06/07/12	tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a resposta/defesa encontra-se TEMPESTIVA, tendo sido protocolado DENTRO do prazo concedido no ofício de notificação acima mencionado.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. DILIGÊNCIA SOLICITADA: JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE

REFORÇEM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE NEIDE DAS DORES PEREIRA COIMBRA EM RELAÇÃO AO EX-SERVIDOR JÚLIO CÉSAR PEREIRA COIMBRA.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminhamento dos seguintes documentos:

- Declaração Especial feita perante tabelião, em que sete pessoas declaram conjuntamente que a Requerente dependia economicamente do seu filho, o ex-servidor Júlio César Pereira Coimbra, fl. 296 a 297/TCE;
- Contrato de serviços funerários realizado pelo ex-servidor Júlio César Pereira Coimbra, em que consta como beneficiária, a sua mãe, ora Requerente, fl. 298 a 299/TCE;
- Comprovantes de despesas, fl. 300 a 313/TCE;

ANÁLISE DA DEFESA: Os documentos acima mencionados estão de acordo com o art. 2º, da Instrução Normativa n.º 11/2004, que no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso, regulamentou o procedimento para comprovação de dependência econômica, daqueles que por ventura precisem comprová-la.

Saliente-se que, da simples leitura do dispositivo acima mencionado, depreende-se que a DEPENDÊNCIA ECONÔMICA é requisito indispensável para a concessão da pensão. *In casu*, a Requerente teve seu requerimento administrativo deferido sob o fundamento da comprovação desse requisito, valendo destacar parte da Manifestação Técnica n.º 226/SUPREV/SAD/2011, lançada à fl. 200 a 202/TCE, cujo trecho transcrevemos:

“Por fim cabe esclarecer que consta nos autos do processo em testilha contrato da Pax Prevenir, relacionando a interessada e seu cônjuge como dependentes do ex-segurado (fl. 10/11); Escritura Pública de Declaração, onde diversas pessoas declaram a dependência econômica dos interessados em

relação ao de cujus (fl. 12 a 149/150); extratos bancários da interessada (fls. 56), e atestados médicos que comprovam que, mesmo antes do falecimento do ex-segurado, a interessada já sofria com problemas de saúde (fls. 61/68).

Desta feita, os documentos juntados pelas Requerente nos presentes autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido filho, não deixando dúvidas de que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Instrução Normativa 11/2004/SAD, sendo desnecessária a dilação probatória para a correta apreciação da dependência econômica.

Isto posto, com fundamento nas razões acima expostas, damos por SANADA A IMPROPRIEDADE apontada no que se refere à veracidade da alegação de dependência econômica da Requerente em relação ao servidor instituidor do benefício de pensão ora debatido.

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato Administrativo 1785/2010/SAD (fl. 42/TCE), bem como, a legalidade da planilha de benefício à fl. 39/TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 30 de agosto de 2012.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 22853-2/2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : NEIDE DAS DORES PEREIRA COIMBRA
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : SÉRGIO RICARDO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o presente relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 30/08/2012.

NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal